



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL nº 0006154-51.2016.815.0011 – 1ª Vara Criminal de Campina Grande

RELATOR: O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Alex Bonfim Barbosa

ADVOGADO: Ítalo Oliveira

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO.

— *Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.*

— *Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não está o tribunal obrigado a apreciar todas as teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, sendo suficiente a discussão acerca do tema necessário ao julgamento da causa.*

— *Hão de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão e contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração. Oficie-se.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Alex Bonfim Barbosa, que aponta suposta omissão no acórdão das fls. 160/162, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, não ter se pronunciado sobre a ausência de materialidade, em razão da falta de perito oficial, que violou o art. 159, §§ 1º e 2º do CPP e sobre a quebra da custódia da prova, que transgrediu os arts. 245, §6º e 246 do CPP.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, prequestionando os artigos acima citados, sanando, assim, as omissões porventura existentes.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do(a) insigne Francisco Sagres Macedo Vieira, fls. 173/181, opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO:

O inconformismo do(a) embargante não prospera.

Com efeito, embora seja possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, não se pode olvidar que o presente recurso está intimamente vinculado à existência de certos requisitos, sem os quais torna inviável seu acolhimento.

É cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do(a) embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados no corpo da decisão, quais sejam: a desnecessidade de laudo elaborado por perito oficial, em face da suficiência do laudo técnico elaborado por servidor público competente para o ato e da inexistência de quebra da cadeia de custódia.

Eis como decidiu o colegiado:

“Inicialmente registre-se que as alegações preliminares, de falta de materialidade por ausência de perito oficial, apontando a violação do art. 159, §1º e §2º do CPP, e também a quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa por terem sido descartados os produtos, confundem-se com o próprio mérito recursal.

De acordo com a denúncia, o réu tinha em depósito para vender diversas mercadorias em condições impróprias ao consumo, por estarem, sobretudo, com datas de validade vencidas. Durante o seu interrogatório, porém, tanto na esfera policial, como em juízo, o acusado argumentou que não expôs à venda ou vendeu efetivamente quaisquer dos produtos apreendidos em seu depósito. Especificamente perante a autoridade judicial, afirmou que os produtos destinavam-se à produção de ração, pelo que defende a atipicidade da conduta, por não subsunção à norma inscrita no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe:

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

[...]

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.”

Ocorre que tais declarações entram em rota de colisão com aquelas prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, cujos depoimentos passo a transcrever:

*“[...] que sua guarnição foi acionada via CIOP para acompanhar as agentes de vigilância sanitária até o estabelecimento de propriedade do acusado; que o local era um depósito que continha grande número de mercadorias vencidas, impróprias para consumo; que **acompanhou o réu e os agentes da polícia civil realizada no ponto comercial do acusado, lá também encontrando mercadorias vencidas.**” Hilton Sousa Diniz, mídia fl. 76.*

“[...] que é inspetor da vigilância sanitária e que havia recebido ‘inúmeras’ denúncias de que o acusado mantinha um depósito com produtos impróprios para consumo; que fora realizar a fiscalização no depósito e no ponto comercial do réu, oportunidade em que encontrou mercadorias vencidas em ambos os locais, mercadorias estas que estavam, inclusive, expostas à venda no estabelecimento comercial.[...]” Luciano Diniz dos Santos, mídia fl. 76.

Some-se a isso o laudo técnico elaborado pela Gerência de Inspeção de Vigilância Sanitária (GEVISA) do município de Campina Grande, que possui fé pública, fls. 30/40, atestando que os produtos encontrados nos referidos estabelecimentos estavam com a data de validade expirada:

“Tratam-se de produtos alimentícios e cosméticos do tipo: margarinas, latas de milho verde, temperos, achocolatados líquido e em pó, sucos, molhos de tomate, farinha láctea, sabonetes, amaciantes, xampus, etc, totalizando 13.560 quilos de produtos vencidos, deteriorados, embalagens perfuradas possivelmente por roedores e todos com prazo de validade vencidos (inclusive alguns destes produtos com validade vencida há mais de dois anos), depositados e espalhados em todos os cômodos do referido armazém.”

Neste diapasão, aliás, repousa a outra causa de irresignação defensiva contra a sentença condenatória, pois o referido laudo não seria apto à comprovação da materialidade delitiva, posto que não assinado por peritos oficiais, além de quebra da cadeia de custódia da prova, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa, uma vez que os alimentos apreendidos teriam sido encaminhados para destruição, impossibilitando a realização posterior de uma perícia técnica.

A insatisfação, entretanto, não prospera. Ocorre que o delito em questão traz uma norma penal em branco e deve ser lido em consonância com o art. 18, § 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe ser impróprios para uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos.

Nesta ordem de ideias, já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça que, embora o exame pericial seja necessário, tendo em vista o referido delito deixar vestígios, a existência de outros documentos expedidos pelos fiscais de vigilância sanitária, atestando o conteúdo das embalagens e as datas de validade das mercadorias, é suficiente para a comprovação da materialidade do delito em tela, conforme:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. (ARTIGO 7º, INCISOS II e IX, DA LEI 8.137/1990). AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. VENDER, TER EM DEPÓSITO PARA VENDA E EXPOR À VENDA MERCADORIAS CUJA EMBALAGEM ESTÁ EM DESACORDO COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS, BEM COMO PRODUTOS COM A DATA DE VALIDADE VENCIDA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE PARTE DAS MERCADORIAS ESTAVA EMBALADA EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS, E PARTE COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. PROVA IDÔNEA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Da leitura do artigo 7º, incisos II e IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na espécie, o laudo pericial acostado aos autos, ao explicitar o conteúdo das embalagens dos produtos apreendidos no estabelecimento do recorrente, bem como a data de validade de algumas das mercadorias ali encontradas, é suficiente para a comprovação da materialidade do delito em tela, uma vez que, nos termos do artigo 18, § 6º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, bem como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de distribuição e apresentação .

3. Se a própria legislação consumerista considera imprestáveis para utilização os produtos com a data de validade expirada ou em desacordo com as normas de distribuição ou apresentação, revela-se totalmente improcedente o argumento de que seria necessária a realização de exame pericial de natureza diversa da que foi realizada na hipótese, sendo suficiente a constatação de que o prazo de validade dos produtos já se encontrava expirado no momento da apreensão, bem como de que alguns deles estariam embalados em desacordo com as prescrições legais.

4. Recurso improvido.

(RHC 40.921/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

No caso em apreço, cumpre notar, embora a reclamada perícia técnica no conteúdo das embalagens não tenha sido realizada, o laudo de inspeção sanitária acostado às fls. 34/40 realizado pela GEVISA concluiu pela impropriedade dos produtos apreendidos para consumo, em face da expiração da data de validade e deterioração dos mesmos, já que algumas das embalagens estavam perfuradas, possivelmente por roedores, sendo presumível, portanto, o perigo de dano à saúde pública, já que muitos desses produtos estavam expostos à venda no estabelecimento comercial do apelante.

Há que se consignar, também que o laudo foi assinado por dois servidores públicos que possuem fé de ofício e que há fotos

anexadas ao instrumento, onde é possível verificar que alguns itens, a exemplo do macarrão “*Voglia*”, estavam fora do prazo de validade, já que a referida inspeção foi realizada no dia 19/11/2015 (vide anexo X, fl. 37).

Ademais, também consta do auto de prisão em flagrante fotografias que ilustram a existência de outros alimentos, bem como produtos de higiene e cosméticos, fora do prazo de validade, em destaque um esmalte da marca “*Colorama*”, cujo vencimento remontava a setembro de 2012, mais de três anos, portanto, da data em que foi apreendido (fls. 22/23).

Desta forma, entendo suprida a necessidade de perícia oficial, vez que há provas bastantes a configurar a materialidade delitiva.

Igualmente não merece prosperar o pleito de nulidade por quebra da cadeia de custódia da prova, uma vez que o momento para constatação da impropriedade dos produtos para consumo é o de sua apreensão, bastando que se verifique nesta oportunidade, conforme voto acima colacionado, que o prazo de validade encontrava-se expirado.

Destaco que foram apreendidos mais de 13 mil quilos de produtos vencidos e que o laudo técnico elaborado pela GEVISA foi corroborado por outros documentos constantes do inquérito policial, além da prova testemunhal submetida ao contraditório, durante a instrução processual..”

Infere-se, pois, que pretende o(a) embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão

objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, discutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Ademais, sequer é necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPCIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso

nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controvérsia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator